HABEAS CORPUS Nº 569.801 - RJ (2020/0077376-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE	:	THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA LYRA
ADVOGADO	:	THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA LYRA - RJ206256
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	BRYAN WASHINGTON LEGENTIL LOPES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de BRYAN WASHINGTON LEGENTIL LOPES em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O paciente foi preso preventivamente em 11/05/2018 pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, § 2º A, inciso I, e 329, do 69 do Código Penal.

O impetrante requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja posto imediatamente em liberdade ou seja posto em prisão especial domiciliar nos moldes do art. 5º, inciso, III, da RECOMENDAÇÃO Nº 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020, e, por fim, seja determinado a progressão de regime fechado para semiaberto do paciente, ante o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, onde quer que se encontre preso, até decisão final do Writ.

Sustenta o impetrante, em síntese, excesso de prazo na apreciação da medida, bem como ser o paciente primário, presentes os requisitos ínsitos instrução normativa do CNJ, nº 62/2020, a qual, perante a emergência sanitária que assola o Estado, denominada COVID-19.

É o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C44D2E29-9284-43AA-B70A-F84DAE54BECF

corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. **1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.**
>
> [...] (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C44D2E29-9284-43AA-B70A-F84DAE54BECF